



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00057/2020

Data de autuação
14/10/2020

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

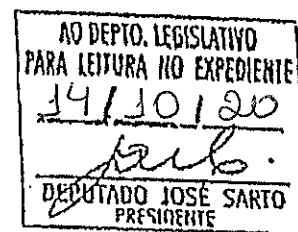
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.552 - ALTERA A LEI N.º 17.234, DE 10 DE JULHO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO



MENSAGEM Nº 8552, DE 14 DE Outubro DE 2020.

Senhor Presidente,

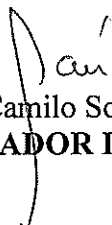
Submeto à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que “ALTERA A LEI Nº 17.234, DE 10 DE JULHO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Através deste Projeto, objetiva-se promover alteração redacional nos arts. 1º e 2º, da Lei nº 17.234, de 10 de julho de 2020, para sanar qualquer dúvida quanto à abrangência do dever de proteção individual relativo ao uso de máscaras de proteção no Estado do Ceará. Com a alteração, almeja-se, pois, deixar claro que essa obrigação vale para todas as pessoas em circulação no Estado, pouco importando se aqui residentes ou se estão só em viagem em território estadual.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos ____ de ____ de 2020.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado JOSÉ SARTO NOGUEIRA MOREIRA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

ALTERA A LEI Nº 17.234, DE 10 DE JULHO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

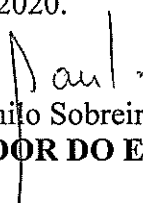
Art. 1º Os arts. 1º e 2º, ambos “caput”, da Lei nº 17.234, de 10 de julho de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

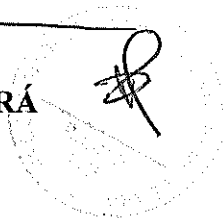
“Art. 1.º Torna obrigatória a utilização de máscaras de proteção, quer sejam caseiras, quer sejam industriais, por todas as pessoas que, no âmbito do Estado do Ceará, transitarem em espaços públicos, tais como ruas, praças, transportes coletivos e congêneres, em decorrência das ações de enfrentamento ao novo coronavírus - Covid-19, vigorando a medida enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Art. 2.º Da mesma forma será obrigatório o uso de máscaras de proteção caseiras ou industriais por todos aqueles que, no Estado do Ceará, transitarem em espaços privados, a exemplo: áreas comuns de condomínios de residências, apartamentos, prédios comerciais e similares, ficando responsável o administrador e/ou síndico destes complexos, caso haja descumprimento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo em seus efeitos a 10 de julho de 2020.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos ____ de ____ de 2020.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	15/10/2020 09:50:31	Data da assinatura:	15/10/2020 10:45:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
15/10/2020

LIDO NA 37ª (TRIGESIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE OUTUBRO DE 2020.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como "Evandro Leitao_".

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE - SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	20/10/2020 17:52:34	Data da assinatura:	20/10/2020 17:52:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
20/10/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 8.552/2020 - PROPOSIÇÃO N.º 57/2020 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	21/10/2020 08:54:23	Data da assinatura:	21/10/2020 08:54:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
21/10/2020

PARECER

Mensagem nº 8.552/2020

Proposição n.º 57/2020

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 8.552, de 14 de outubro de 2020, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que: “*ALTERA A LEI Nº 17.234, DE 10 DE JULHO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”.

Em justificativa ao Projeto, o Chefe do Poder Executivo estadual assevera nos seguintes termos:

Através deste Projeto, objetiva-se promover alteração redacional nos arts. 1º e 2º. Da Lei n

º 17.234, de 10 de julho de 2020, para sanar qualquer dúvida quanto à abrangência do dever de proteção individual relativo ao uso de máscaras de proteção no Estado do Ceará. Com a alteração, almeja-se, pois, deixar claro que essa obrigação vale para todas as pessoas em circulação no Estado, pouco importando se aqui residentes ou se estão só em viagem em território nacional.

É o relatório. Passo a opinar.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Constituição Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Lei Maior Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 389 de 11/12/96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Pelo exposto, a iniciativa de leis envolvendo matérias como a ora apresentada é da competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado e de seus respectivos órgãos.

Impende salientar que a saúde constitui direito social elencado no art. 6º[1] da Constituição Federal de 1988.

Ademais, a Constituição Federal atribui aos Estados-membros competência para dispor sobre saúde, em concorrência com a União e o Distrito Federal, como se vê, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

*XI I– previdência social, **proteção e defesa da saúde**;*

Não obstante a previsão da competência concorrente, há um limite à inovação legislativa pelo Estado, posto que é atributo da União dispor sobre normas gerais, competindo ao Estado tratar daquilo que lhe for peculiar, suplementando a legislação federal acerca da matéria. Tal limitação tem previsão nos parágrafos 1º a 4º do art. 24:

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

No tocante especificamente ao combate à pandemia do COVID-19, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6341-DF, decidiu, por unanimidade, que as medidas adotadas pelo Governo Federal mediante a edição da Medida Provisória 926/2020 para o enfrentamento do novo coronavírus não afastam a competência concorrente dos Estados, tampouco a tomada de providências normativas e administrativas.

Nesse sentido, a proposta de lei *sub examine* tem por finalidade munir o Estado de instrumentos para os fins de combate à pandemia do COVID-19, nos termos do julgado exposto supra, retirando dúvidas eventuais sobre a abrangência do uso de máscara de e proteção no Estado do Ceará.

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem nº 8.552/2020, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 21 de outubro de 2020.

[1]Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
Usuário assinator:	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
Data da criação:	21/10/2020 11:25:58	Data da assinatura:	21/10/2020 11:26:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
21/10/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Augusta Brito

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a light blue rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	00101/2020	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: EMENDA ADITIVA Nº (S/N)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinador:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	22/10/2020 17:45:24	Data da assinatura:	22/10/2020 17:45:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00101/2020
22/10/2020

Termo de desentranhamento EMENDA ADITIVA nº (S/N)
Motivo: Retirar emenda

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Usuário assinator:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Data da criação:	23/10/2020 16:21:04	Data da assinatura:	26/10/2020 09:51:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA AUGUSTA BRITO

PARECER
26/10/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 57/2020

(oriunda da Mensagem nº 8.552, do Poder Executivo)

ALTERA A LEI N.º 17.234, DE 10 DE JULHO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da Mensagem nº 57/2020, oriunda da Mensagem nº 8.552, proposta pelo Poder Executivo, a qual altera a Lei nº 17.234, de 10 de julho de 2020, e dá outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que "**Através deste Projeto, objetiva-se promover alteração redacional nos arts. 1º e 2º. Da Lei nº 17.234, de 10 de julho de 2020, para sanar qualquer dúvida quanto à abrangência do dever de proteção individual relativo ao uso de máscaras de proteção no Estado do Ceará. Com a alteração, almeja-se, pois, deixar claro que essa obrigação vale para todas as pessoas em circulação no Estado, pouco importando se aqui residentes ou se estão só em viagem em território nacional.**"

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem altera a Lei nº 17.234, de 10 de julho de 2020.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida assunto não vedado pela Constituição e que não se encontra previsto nos demais dispositivos que determinam as competências. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, “d”, da Constituição Estadual, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Governador do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **MENSAGEM Nº 57/2020**, oriunda da Mensagem nº 8.552, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADA AUGUSTA BRITO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
Usuário assinator:	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
Data da criação:	26/10/2020 11:15:02	Data da assinatura:	26/10/2020 11:15:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
26/10/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

75ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 21/10/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DA RELATORA.

Sergio Aguiar

DEPUTADO SERGIO AGUIAR.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP - DEP. AUGUSTA BRITO		
Autor:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	28/10/2020 09:28:32	Data da assinatura:	28/10/2020 09:29:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
28/10/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Augusta Brito

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Não

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

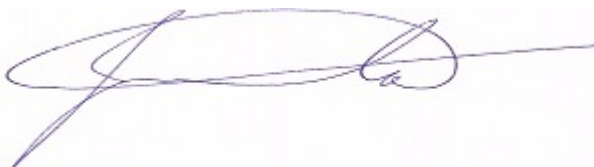
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'J' followed by a horizontal line and a small circular flourish.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CTASP		
Autor:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Usuário assinator:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Data da criação:	03/11/2020 13:53:51	Data da assinatura:	03/11/2020 16:08:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA AUGUSTA BRITO

PARECER
03/11/2020

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 57/2020

(oriunda da Mensagem nº 8.552, do Poder Executivo)

ALTERA A LEI N.º 17.234, DE 10 DE JULHO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da Mensagem nº 57/2020, oriunda da Mensagem nº 8.552, proposta pelo Poder Executivo, a qual altera a Lei nº 17.234, de 10 de julho de 2020, e dá outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **"Através deste Projeto, objetiva-se promover alteração redacional nos arts. 1º e 2º. Da Lei nº 17.234, de 10 de julho de 2020, para sanar qualquer dúvida quanto à abrangência do dever de proteção individual relativo ao uso de máscaras de proteção no Estado do Ceará. Com a alteração, almeja-se, pois, deixar claro que essa obrigação vale para todas as pessoas em circulação no Estado, pouco importando se aqui residentes ou se estão só em viagem em território nacional."**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 06/09, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião realizada na data de 21 de outubro de 2020, aprovou a Mensagem em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável à sua tramitação (fls. 13/14).

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

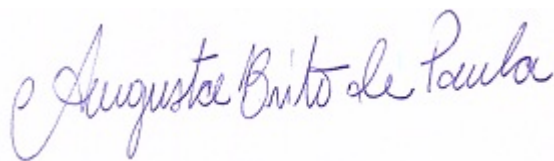
Feitas estas breves considerações iniciais, como relatora nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem altera a Lei nº 17.234, de 10 de julho de 2020, que trata sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras durante a pandemia do novo coronavírus.

A alteração dessa Lei tem como objetivo uma correção redacional, tendo em vista que a Lei original citava a obrigatoriedade para “o povo cearense”, de maneira que tal obrigação não pudesse se estender aos demais. Portanto, retirando essa parte textual, busca-se a ampla efetividade dessa Lei, tendo em vista essa ser uma importante política sanitária em relação ao combate do novo coronavírus (COVID-19). Não verificando quaisquer óbices administrativos e em relação ao setor público, percebemos e identificamos o caráter benéfico dessa mensagem.

Diante do exposto, em relação a **MENSAGEM Nº 57/2020**, oriunda da Mensagem nº 8.552, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADA AUGUSTA BRITO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO CTASP		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	04/11/2020 12:16:34	Data da assinatura:	04/11/2020 12:16:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
04/11/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

55ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 21/10/2020

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DA RELATORA

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	19/11/2020 09:26:37	Data da assinatura:	19/11/2020 12:24:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
19/11/2020

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 38ª (TRIGESIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22/10/2020.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 34ª (TRIGÉCIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22/10/2020.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 35ª (TRIGÉCIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22/10/2020.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Evandro Leitaó.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E CINQUENTA E DOIS

ALTERA A LEI N.º 17.234, DE 10 DE JULHO DE 2020.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Os arts. 1.º e 2.º, ambos *caput*, da Lei n.º 17.234, de 10 de julho de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º Torna obrigatória a utilização de máscaras de proteção, quer sejam caseiras, quer sejam industriais, por todas as pessoas que, no âmbito do Estado do Ceará, transitarem em espaços públicos, tais como ruas, praças, transportes coletivos e congêneres, em decorrência das ações de enfrentamento ao novo coronavírus – Covid-19, vigorando a medida enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Art. 2.º Da mesma forma será obrigatório o uso de máscaras de proteção caseiras ou industriais por todos aqueles que, no Estado do Ceará, transitarem em espaços privados, a exemplo: áreas comuns de condomínios de residências, apartamentos, prédios comerciais e similares, ficando responsável o administrador e/ou síndico desses complexos, caso haja descumprimento.” (NR)

Art. 2.º Acresce o § 18 ao art. 3.º da Lei n.º 17.234, de 10 de julho de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3.º

.....

§ 18. Os valores recolhidos deverão ser informados em portais de transparência ou, na falta desses, em outro meio de publicidade, para fins de prestação de contas.” (NR)

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo em seus efeitos a 10 de julho de 2020.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 22 de outubro de 2020.

DEP. JOSÉ SARTO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. EVANDRO LEITÃO
1.º SECRETÁRIO
DEP. ADERLÂNIA NORONHA
2.ª SECRETÁRIA
DEP. LEONARDO PINHEIRO
3.º SECRETÁRIO (em exercício)
DEP. OSMAR BAQUIT
4.º SECRETÁRIO (em exercício)

CRÉDITO ESPECIAL - INDIRETAS

Iniciativa:	212.1.01 Cumprimento das obrigações legais e constitucionais imputadas ao Estado.				
Entrega:	1794 NÃO SE APLICA				
Ação:	00065 Aporte para Implantação da Fundação Regional de Saúde - FUNSAÚDE				
Região:	15 ESTADO DO CEARÁ	Despesa	Fonte	Tipo	Valor
		INVESTIMENTOS	100.00	0	5.000.000,00
			Total da Unidade Orçamentária:		5.000.000,00
Unid. Orçamentária:	24200154 COORDENADORIA ADMINISTRATIVA - COAD				
Função.Subfunção.Programa:	10.302.631 ATENÇÃO À SAÚDE PERTO DO CIDADÃO				
Iniciativa:	631.1.01 Promoção da oferta de serviços das Redes de Atenção à Saúde.				
Entrega:	1514 UNIDADE HOSPITALAR MANTIDA				
Ação:	21065 Manutenção do Hospital Leonardo da Vinci (HLV).	Despesa	Fonte	Tipo	Valor
Região:	03 GRANDE FORTALEZA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	100.00	0	31.682.018,67
		OUTRAS DESPESAS CORRENTES	101.00	0	9.708.511,25
			Total da Unidade Orçamentária:		41.390.529,92
			Total do Órgão:		46.390.529,92
			Total da Secretaria:		46.390.529,92
			Total do Movimento:		46.390.529,92

*** ** *

LEI Nº17.323, 23 de outubro de 2020.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR TERMO ADITIVO AO CONTRATO FIRMADO COM A UNIÃO AO AMPARO DA LEI Nº9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997 - MEDIDA PROVISÓRIA Nº2.192-70, DE 24 DE AGOSTO DE 2001 - PARA ESTABELECIMENTO DAS ALTERAÇÕES AUTORIZADAS PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº173, DE 27 DE MAIO DE 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar termo aditivo ao Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas n.º 003/97 STN/COAFI, firmado com a União ao amparo da Lei n.º 9.496, de 11 de setembro de 1997, e da Medida Provisória n.º 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, nos termos da Lei Estadual n.º 12.700, de 30 de maio de 1997.

Art. 2.º O aditivo de que trata esta Lei será formalizado mediante observância dos termos e das condições estabelecidos pela Lei Complementar Federal n.º 173, de 27 de maio de 2020, para alteração das condições do contrato aditado.

Art. 3.º Permanecem vinculadas ao refinanciamento de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, em garantia das obrigações assumidas no contrato aditado, as receitas de que tratam os arts. 155, 157, 159, inciso I, alínea "a" e inciso II, da Constituição Federal, nos termos do § 4.º do art. 167 da Constituição Federal, e Lei Complementar Federal n.º 87, de 13 de setembro de 1996.

Art. 4.º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5.º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos ao Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas n.º 003/97 STN/COAFI a que se refere o art. 1.º desta Lei.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de outubro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº17.324, 23 de outubro de 2020.

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº15.139, DE 23 DE ABRIL DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O parágrafo único do art. 1.º da Lei n.º 15.139, de 23 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.º

Parágrafo único. A cessão de uso a que se refere o caput deste artigo dar-se-á por tempo determinado, prorrogável, conforme previsto no respectivo termo." (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de outubro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº17.325, 23 de outubro de 2020.

ALTERA A LEI Nº12.120, DE 24 DE JUNHO DE 1993.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Lei n.º 12.120, de 24 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 3.º O Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social será composto por 33 (trinta e três) membros, assim distribuídos:

VII – 1 (um) representante da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, preferencialmente, de seu comitê de prevenção e combate à violência;

XXI – 1 (um) representante do Poder Judiciário do Estado do Ceará;

XXII – 1 (um) representante da Polícia Federal;

XXIII – 1 (um) representante da Polícia Rodoviária Federal;

XXIV – 1 (um) representante da Guarda Municipal de Fortaleza;

XXV – 1 (um) representante da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP);

XXVI – 1 (um) representante da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social;

XXVII – 1 (um) representante da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas;

XXVIII – 1 (um) representante da Autarquia Municipal de Trânsito de Fortaleza;

XXIX – 1 (um) representante da Guarda Portuária;

XXX – 1 (um) representante da Casa Civil do Poder Executivo do Estado do Ceará;

XXXI – 1 (um) representante das universidades ou centros de pesquisa na condição de convidado." (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de outubro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº17.326, 23 de outubro de 2020.

ALTERA A LEI Nº17.234, DE 10 DE JULHO DE 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



em espaços privados, a exemplo: áreas comuns de condomínios de residências, apartamentos, prédios comerciais e similares, ficando responsável o administrador e/ou síndico desses complexos, caso haja descumprimento." (NR)

Art. 2.º Acresce o § 18 ao art. 3.º da Lei n.º 17.234, de 10 de julho de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3.º

§ 18. Os valores recolhidos deverão ser informados em portais de transparência ou, na falta desses, em outro meio de publicidade, para fins de prestação de contas." (NR)

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo em seus efeitos a 10 de julho de 2020.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de outubro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

DECRETO Nº33.782, de 23 de outubro de 2020.

CONVOCA A 9ª CONFERÊNCIA ESTADUAL DE SAÚDE DO CEARÁ, EM MODO VIRTUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI da Constituição Estadual e CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal Nº 8.142 de 28 de Dezembro de 1990; na Resolução nº 11/2020/CESAU, de 03 de Março de 2020, que aprovou a realização da 9ª Conferência Estadual de Saúde – 9ª CES; na Resolução nº 40/2020/CESAU, de 23 de julho de 2020, que aprovou a Realização da 9ª Conferência Estadual de Saúde – 9ª CES de Modo Virtual; na Resolução nº 41/2020/CESAU, de 17 de agosto de 2020, que aprovou o Regimento da 9ª Conferência Estadual de Saúde – 9ª CES, Modo Virtual; na Resolução nº 47/2020/CE-SAU que aprovou o TERMO de REFERÊNCIA da 9ª Conferência Estadual de Saúde – 9ª CES de Modo Virtual e na Resolução nº 54/2020/CESAU que, em seu art. 2º, determinou a data da re-realização da 9ª CES de Modo Virtual, para os dias 29 e 30 de Outubro de 2020. DECRETA:

Art. 1º Fica convocada a 9ª Conferência Estadual de Saúde do Ceará – MODO VIRTUAL, a realizar-se nos dias 29 e 30 de outubro de 2020.

Art. 2º A 9ª Conferência Estadual de Saúde do Ceará desenvolverá seus trabalhos com o tema: "Regionalização da Saúde e Controle Social no SUS".

Art. 3º A 9ª Conferência Estadual de Saúde do Ceará – MODO VIRTUAL será coordenada pelo Presidente do Conselho Estadual de Saúde do Ceará – CESAU e presidida pelo Secretário da Saúde do Estado do Ceará e, na sua ausência ou impedimento eventual, pelo Presidente do CESAU.

Art. 4º A 9ª Conferência Estadual de Saúde do Ceará – MODO VIRTUAL para debate, elaboração e votação de propostas, contará com as seguintes etapas de acordo com o calendário:

I – as etapas municipais: 15 a 30 de setembro de 2020;

II – as etapas regionais: 13 a 25 de outubro de 2020.

III – a etapa estadual: 29 e 30 de outubro de 2020.

Art. 5º O Regimento da 9ª Conferência Estadual de Saúde do Ceará – MODO VIRTUAL foi aprovado pelo Conselho Estadual de Saúde do Ceará – CESAU, por meio da Resolução nº 41/2020/CESAU.

Art. 6º As despesas com a organização e a realização da 9ª Conferência Estadual de Saúde do Ceará – MODO VIRTUAL ocorrerão por conta dos recursos orçamentários consignados à Secretaria da Saúde do Estado.

Art. 7º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 23 de outubro 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, resolve DESIGNAR, o Secretário do Desenvolvimento Econômico e Trabalho, FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR, para representar o Acionista Estado do Ceará, na 37ª Assembleia Geral Extraordinária da Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará S.A. - ADECE, que será realizada no dia 26 de outubro de 2020, às 15h, ficando autorizado a VOTAR as matérias objeto da respectiva ORDEM DO DIA. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de outubro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

GOVERNADORIA

CASA CIVIL

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo Governo do Estado do Ceará, através do Decreto nº 33.023, de 22/03/2019, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE nº 056, de 22 de março de 2019, RESOLVE AUTORIZAR o militar estadual CLAUBER WAGNER VIEIRA DE PAULA, matrícula funcional nº 104.689-1-4, ocupante do posto de Coronel QOPM, a viajar em objeto de serviço para fora do Estado, no período de 19 a 22/10/2020, cumprindo o roteiro Fortaleza/CE – Natal/RN – Fortaleza/CE, por via terrestre, com a finalidade de participar na condição de Representante do Coronel Comandante-Geral da PMCE, na Reunião sobre a ação "SENASP ITINERANTE", promovida pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (Secretaria Nacional de Segurança Pública), concedendo-lhe 3 (três) diárias e (1/2) meia, no valor unitário de R\$ 350,48 (trezentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), acrescida de 40% (quarenta por cento), perfazendo o somatório total de R\$ 1.717,35 (mil setecentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), de acordo com os artigos 1º, 3º, alínea "b" do § 1º do art. 4º; § 1º do art. 5º; arts. 6º, § 3º do 8º, 9º, 10 e 11; classe I do anexo I, combinado com o disposto no anexo III do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo correr à conta da dotação orçamentária da Polícia Militar do Ceará. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de outubro de 2020.

José Flávio Barbosa Jucá de Araújo
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL,
RESPONDENDO

Registre-se e publique-se.

*** **

SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo nº 08442955/2020, RESOLVE TORNAR SEM EFEITO a publicação do Ato de Autorização de viagem do Sr. CORONEL COMANDANTE-GERAL DA PMCE, datada de 07 de outubro de 2020 e publicado no Diário Oficial do Estado – DOE nº 232, de 19/10/2020. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de outubro de 2020.

José Flávio Barbosa Jucá de Araújo
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL,
RESPONDENDO

*** **

PORTARIA CC Nº228/2020.

DESIGNA O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA CASA CIVIL PARA O CARGO QUE INDICA

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, respondendo, JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Estadual nº 16.710 de 21 de dezembro de 2018, com fundamento no artigo 71, II do Decreto nº 33.417, de 30 de dezembro de 2019, RESOLVE DESIGNAR o Servidor FRANCISCO JOSÉ MOURA CAVALCANTE, SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA, matrícula nº 300198-1-4, para responder cumulativamente pelo expediente do cargo de SECRETÁRIO DE COMUNICAÇÃO, PUBLICIDADE E EVENTOS, no período de 19 de outubro a 02 de novembro de 2020, em virtude das férias da Servidora CARMEN SILVIA DE CASTRO CAVALCANTE, SECRETÁRIA EXECUTIVA DE COMUNICAÇÃO, PUBLICIDADE E EVENTOS, matrícula nº 300279-1-4.